

LEITURA NA SESSÃO

07/10/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 13 / 01 / 2022

Horas 08:23 Sobnº 0082

Ass. Poliani Silva

Ofício N.º 509/2021 – SSAAP

Cáceres - MT, 21 de dezembro de 2021.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT

LIDO
Na Sessão de:

07/10/2022

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 1.499/2021 – SL/CMC, Requerimento nº 250/2021.

Prezado Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar Resposta ao Ofício nº 1.499/2021 – SL/CMC, Requerimento nº 250/2021. Onde:

Conforme cediço, o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal (SSAAP) foi criado pela Lei Municipal nº 2.476/2015 com a finalidade de executar, entre outros serviços públicos essenciais, o de tratamento e distribuição de água potável.

Tal mister guarda sintonia com a recente Lei 14.026 de 15/07/2020 que instituiu o novo marco legal do Saneamento Básico e alterou dispositivos da Lei nº 11.445/2007 (Lei das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), entre os quais, o inciso III do Art. 2.º, que a tem agora a seguinte redação:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

Para fazer face ao elevado mister a que se destina, a SSAAP se socorredos recursos previstos no Art. 11.º Lei nº 2.476/2015, destacando-se aqui o inciso I:

Art. 11º. O SAEC contará com receitas de taxas, tarifas e outras provenientes dos seguintes recursos:

I - Abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as normas do Plano de Saneamento Básico do Município.

Por seu turno, o Decreto Municipal nº 91/2016, que instituiu o Regulamento da SSAP, prevê que a cobertura das despesas ocorridos na prestação dos seus serviços, seria atendida pelo valor auferido mediante tarifas. Eis os seus Art. 80 e 81, *in verbis*:

Art. 80. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela AUTARQUIA, serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a estrutura tarifária da AUTARQUIA, segundo os parâmetros da TABELA I do ANEXO I.

Art. 81. O poder Executivo mediante proposta da AUTARQUIA, fixará o valor da tarifa unitária de forma a atender os custos dos serviços, garantindo a prestação eficiente de aplicação além da cobertura das despesas ocorridos na prestação dos serviços, assim como a remuneração dos investimentos realizados e futuros.

Portanto, fica claro que a SSAAP depende da cobrança de tarifas e taxas para continuar a prestação do serviço público, sob pena de afetar a qualidade do serviço oferecido à população cacerense, hoje de quase 100 mil habitantes.

Assim, quando o prospectivo consumidor solicita uma “ligação nova”, a fim de obter o abastecimento de água para o seu imóvel, ele pagará a taxa para que este serviço seja executado pela SSAAP.

Superado esse ponto, cumpre esclarecer agora o termo “**extensão de rede**”. Para tanto, eis as definições nos Arts. 2.º, 12 e 13 do Decreto Municipal nº 91/2016:

Art. 2º - Para efeito deste regulamento, serão adotados os seguintes termos técnicos e definições:

[...]

49. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: É o conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede pública e o hidrômetro ou lugar a ele destinado.

[...]

51. REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA: É o conjunto de canalizações dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 12º [...]

Parágrafo Segundo: Quando o imóvel não estiver situado frontal a rede de distribuição e/ou rede coletora, o mesmo deverá solicitar a extensão necessária da rede para que possa ser feita a ligação.

Art. 13º - A manutenção dos ramais prediais será executada pela SAEC, ou por terceiros devidamente autorizados.

[...]

Parágrafo Quarto: Para efeito de ligação nova, o ramal predial de água, não pode ter comprimento maior do que 15 metros, a não ser por conveniência técnica da AUTARQUIA.

Assim, depreende-se que o serviço de ligação nova compreende a ligação por um ramal desde a rede de distribuição até o imóvel do consumidor, e que este ramal não terá um comprimento maior do que 15 metros, sendo exigido para tal serviço a tarifa regular de ligação nova.

Ocorre que, quanto o imóvel está mais distante do que 15 metros da rede de distribuição e não está situado frontalmente a esta, fica caracterizada a extensão de rede, que será tarifada de maneira diferenciada, nos termos do Art. 173 do Regulamento:

Art. 173º - Para efeito de extensão de rede de água a ser feito pela AUTARQUIA, deverá ser observado um número de ligação efetiva cujo custo seja superior a 12 (doze) vezes o faturamento médio esperado, este valor excedente deverá ser custeado pelo (s) solicitante (s) a ser estipulado pela Diretoria da Autarquia.

Como se vê, o prospectivo consumidor terá que arcar com parte das despesas para obter a ligação nova com extensão de rede, observando estudo de viabilidade nos termos do citado Art. 173, haja vista que tal extensão acarreta custos adicionais à autarquia. Há inclusive, exemplos na jurisprudência, como o seguinte julgado:

RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EXTENSÃO DA REDE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DISTÂNCIA SUPERIOR A 20 METROS. REPASSE DE PARTE DOS CUSTOS PARA CONSUMIDORA. VIABILIDADE. PREVISÃO ART. 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO ATR 029/2009. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

(3) - A participação financeira do consumidor no custeio da extensão de rede de água no Estado do Tocantins, tem previsão no artigo 25, § 2º, da Resolução da ATR. Sendo obrigação do consumidor arcar com o custo quando ultrapassar a distância mínima para instalação gratuita da rede de água. Ou seja, quando for até 20 metros, na zona urbana, a concessionária tem a obrigação de instalar a rede de água as suas expensas. No caso em apreço, a distância supera e muito aquilo que a recorrida é obrigada legalmente a fazer, sendo a responsabilidade de arcar com o custo excedente da recorrente, conforme previsão legal. Não é razoável esperar que a recorrida tenha um custo inviável para atender uma única pessoa.

[...]

Desse modo, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos custos para viabilizar a extensão do fornecimento de água, diante de previsão normativa expressa. (RI 0010298-16.2016.827.9200, Rel. Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA, 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 15/02/2017).

Como fito de atender a essa disposição do Regulamento os padrões de respostas que devem ser entregues aos consumidores, a ser adaptadas diante do caso concreto.

Os exemplos fáticos vislumbram três situações diferentes:

- 1) Extensão de rede com custo para o consumidor;
- 2) Extensão de rede sem custo para o consumidor; e
- 3) Extensão de rede para logradouro.

O primeiro caso abarca as situações em que o imóvel está há mais de 15 metros da rede de distribuição (o que exige mais de três tubos PVC para fazer o ramal) e o seu custo excede a 12 (doze) vezes o faturamento médio esperado do prospectivo consumidor. Neste caso, além da taxa de ligação regular, o valor excedente dos custos para instalação do ramal serão suportados pelo consumidor.

In casu, pelo exemplo trazido aos autos, é fornecida uma lista dos materiais necessários que devem ser providenciados pelo consumidor. Assim, a SSAAP se encarga de parte do material da instalação, sendo que o material excedente é comprado pelo consumidor e entregue à SSAAP para que esta providencie a ligação.

As extensão de rede sem custo para o consumidor são aquelas em que, não obstante o imóvel esteja há mais de 15 metros da rede de distribuição, o seu custo não excederá a 12 (doze) vezes o faturamento médio esperado do prospectivo consumidor. Nessa situação, o custo pela extensão de rede será inteiramente suportado pela SSAAP, ao passo que o consumidor pagará tão somente a taxa regular de ligação nova. Realizar indevidamente sem custo uma extensão de rede, poderia, in tese, configurar renúncia de receita, face ausência de previsão normativa expressa.

Por último, no tocante à Extensão de rede para logradouro, trata-se da abertura de uma nova rede de distribuição a fim de atender uma determinada região, e não à consumidores específicos. Neste caso, por se tratar de projeto da SSAAP para ampliação da sua rede de distribuição de água potável, obviamente, suportará os seus custos segundo a sua programação regular de obras.

Sem mais para o momento, manifestamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA

Diretora Executiva